



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de URUGUAIANA
Avenida Presidente Vargas, 2618, Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97501-710 - Fone (55) 3414-4800

NOTIFICAÇÃO Nº 8550.2025

Uruguaiana, 30 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade, Tecnologia, Inovação e
Mudanças Climáticas
Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento/RS
RUA SENADOR SALGADO FILHO, 528,, ,
97573-490, Sant'Ana do Livramento/RS
setorlegislativo@santanadolivramento.rs.leg.br,
secretariacameralivramento@gmail.com

Referência: Ofício nº 001/2025/CIATIMC-FC, de 18/8/2025

Assunto: dá ciência da decisão de indeferimento de instauração de
procedimento NF 000216.2025.04.005/6

Senhor(a) Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT 4ª REGIÃO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, pela PROCURADORA DO TRABALHO signatária, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Resolução 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, NOTIFICA Vossa Excelência da decisão de indeferimento de instauração de procedimento, proferida no procedimento em referência, cópia em anexo.

Informa-se a possibilidade de oposição de recurso administrativo em face da referida decisão, **no prazo de 10 dias**, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Bruna lensen Desconzi
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de URUGUAIANA

Avenida Presidente Vargas, 2618, Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97501-710 - Fone (55) 3414-4800

Na unidade do Ministério Público do Trabalho é disponibilizada sala de amamentação.

Procedimento: NF 000216.2025.04.005/6

NOTICIADO(A): VAUCHER & CIA LTDA

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

Atuo em substituição.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento, por e-mail, do Ofício nº 001/2025/CIATIMC-FC, de 18/8/2025, da Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade, Tecnologia, Inovação e Mudanças Climáticas, da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento/RS.

O mencionado ofício encaminha ao MPT denúncia anônima feita em 11/8/2025, à Câmara de Vereadores, em face da empresa Transportes Vaucher & Cia Ltda, CNPJ 92.294.404/0002-34, segundo a qual a empresa não estaria pagando os salários no prazo legal, não estaria realizando os depósitos do FGTS, nem repassando o INSS descontado dos empregados, e que esses não dispõem de transporte público para ir trabalhar, precisando se deslocar até a empresa por meio de transporte próprio ou aplicativo, o que os onera muito. A denúncia também menciona que haveria indícios da intenção de declarar falência da empresa, e que recursos estariam sendo desviados para nova empresa, de transporte escolar, em Alegrete. Por fim, a denúncia também noticia a existência de ligação clandestina de água ("gato").

Foram cadastrados como temas investigados:

9.8.1. Atraso ou não recolhimento (de FGTS)

9.12.1. Atraso ou mora contumaz no pagamento dos salários

9.12.14. Outras hipóteses de irregularidades relacionadas com remuneração ou benefícios (o acesso à empresa se dá somente por transporte particular, não resarcido pela empresa)

9.18. Outros temas (não recolhimento do INSS)

A Notícia de Fato foi distribuída por prevenção ao 1º Ofício da PTM de Uruguaiana em razão da existência da ACPCiv 0020073-55.2019.5.04.0821, que tramitou na Vara do Trabalho de Alegrete, em que a empresa noticiada assinou acordo, em 2019, assumindo a obrigação de pagar os salários no prazo legal, sob pena de multa de R\$ 200,00 por empregado prejudicado.

O MPT notificou a empresa para apresentar relação de empregados, extratos de depósito de FGTS do ano de 2025 e contracheques dos meses de maio a agosto de 2025 (notificação 6840.2025, de 22/8/2025, entregue pelos correios em 5/9/2025), mas ela não respondeu no prazo concedido para

tanto.

1. Tema 9.12.1. Atraso ou mora contumaz no pagamento dos salários - indeferimento por existência de ação civil pública com o mesmo objeto

Haja vista o acordo judicial na ACPCiv 0020073-55.2019.5.04.0821, acompanhada no PAJ 000036.2019.04.005/9, deve ser indeferida a instauração de procedimento quanto à mora salarial, porque, acaso constatada essa irregularidade, incidirá a multa prevista para o descumprimento do referido acordo.

Por isso, será determinada a cisão desta NF quanto ao tema 9.12.1, para posterior anexação no PAJ 36.2019, no qual será apurado possível descumprimento da obrigação acordada.

2. Temas 9.8.1. Atraso ou não recolhimento (de FGTS), 9.12.14. Outras hipóteses de irregularidades relacionadas com remuneração ou benefícios (o acesso à empresa se dá somente por transporte particular, não resarcido pela empresa), e 9.18. Outros temas (não recolhimento do INSS)

Conforme preceitua o art. 1º da Resolução 69 do CSMPT, o Inquérito Civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho.

As lesões narradas caracterizam-se como individuais que, quando muito, podem assumir a adjetivação de direitos individuais homogêneos, os quais somente justificam a atuação do MPT quando, pela amplitude da lesão, houver conveniência para a coletividade como um todo ou quando haja expressiva repercussão social.

Nesta ordem, em que pese a relevância dos direitos lesados para cada um dos empregados individualmente considerados, a atuação do *Parquet* é delimitada pela abrangência da lesão, vale dizer, "apenas as práticas ou fatos que transcendam o interesse meramente individual poderão se objeto de investigação" (art. 2º da revogada Resolução 28/97 CSMPT).

Caso assim não o fosse, haveria atuação do órgão ministerial em praticamente todos os casos em que existisse lesão individual a pequenos grupos de trabalhadores, alcançando-se resultados não profícuos. Deve o Ministério Público otimizar sua atuação, voltando-se para casos em que realmente ocorram lesões a direitos e interesses transindividuais, como o combate à discriminação nas relações de trabalho, a não observância de normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores, trabalho escravo, trabalho infantil, dentre outros, bem como direitos e interesses individuais homogêneos que tenham certa repercussão à sociedade como um todo.

Assim, não é qualquer lesão a direito trabalhista que enseja a atuação do MPT, visto que a atuação deste ramo do MPU é qualificada, não se confundindo com a defesa judicial de todo e qualquer direito trabalhista.

Com efeito, o MPT age na defesa da sociedade somente para

resguardar os interesses maiores da coletividade, ou seja, quando presente relevância social e conveniência social

Nesse sentido é a posição adotada por Hugo Nigro Mazzilli.

Vejamos:

"(...) é necessário compatibilizar a destinação social e constitucional do Ministério Público com a defesa do interesse a ele cometido na Legislação infraconstitucional. No caso dos interesses difusos, em vista de sua abrangência social ou extensão, não há como negar está o Ministério Público sempre legitimado à sua defesa; mas, no caso de interesses individuais homogêneos e até coletivos, a iniciativa do Ministério Público só pode ocorrer quando haja conveniência social em sua atuação."

Outrossim, destaque-se o recente voto prolatado nos autos nº 00.000.000935/2007-41 – apenso PCA nº 00.000.000818/2009-79, CNMP, no qual o Relator Conselheiro Cláudio Barros Silva se pronunciou no seguinte sentido:

“(...) Por fim, voto no sentido de que o Conselho Nacional recomende aos Ministérios Públicos que, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo e, também, repensar as funções exercidas por membros e servidores da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade”. (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, entende-se que não é oportuno e, até mesmo materialmente impossível, que esta Instituição, considerando suas atribuições constitucionais e legais e o seu quadro atual, investigue e tome as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em todas as denúncias envolvendo lesão aos direitos de trabalhadores.

A este respeito, vale transcrever trecho de decisão unânime de arquivamento proferida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho no processo PGT/CS/PP nº 6497/2004, em voto da lavra do Eminente Conselheiro Subprocurador-Geral do Trabalho, Edson Braz da Silva:

"Também não devemos esquecer que as estruturas de material e de pessoal à disposição do Ministério Público do Trabalho são insuficientes para atender a todas as demandas de violação das normas trabalhistas comunicadas à Instituição. O Ministério Público do Trabalho deve reservar suas forças e recursos para a defesa da sociedade, naquilo que diga respeito aos interesses mais elevados e caros da coletividade, especialmente quando se verificar que esses direitos não seriam suficientemente resguardados pelos próprios titulares ou mediante a atuação coercitiva do Ministério do Trabalho e Emprego." (decisão no DJ de 28/4/5, Seção I, p. 639).

Se o Parquet não concentrar sua atenção nos graves problemas que presentemente afligem a sociedade e constrangem o Estado, corre-se o risco de se perder a objetividade, sem se alcançar o desiderato maior.

Nossa atuação, portanto, deve ser precedida de um juízo de conveniência e oportunidade, a fim de aferir se ela é não só necessária, como também a melhor forma de preservar a ordem jurídica e os interesses maiores da coletividade.

A adoção de posicionamento diverso resultaria na atuação ministerial em praticamente todos os casos em que a lesão atingisse mais que um trabalhador em cada empresa, em sacrifício das atribuições legais de defesa dos interesses difusos e coletivos, atribuídas a esse ramo do Ministério Pela Lei Orgânica Do Ministério Público.

Assim, em prol da otimização da utilização dos nossos parcos recursos materiais e humanos na defesa da ordem jurídica e dos interesses maiores da coletividade, é imperioso que se estabeleçam estratégias de atuação e se priorizem metas, sob pena de nada conseguirmos efetivamente influir na imensa realidade do mercado de trabalho que nos circunda.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se, da análise dos elementos dos autos, que o caso concreto envolve lesão a direitos individuais, que, no caso sob exame, não apresentam efetiva repercussão social apta a ensejar a atuação do Ministério Público do Trabalho, tratando-se de situação que exige, sim, a atuação do Sindicato da categoria ou mesmo o ajuizamento de ação por parte da própria denunciante.

Diante dos elementos presentes nos autos, constata-se a ausência de interesse social que justifique a atuação do Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual se entende oportuna a promoção do arquivamento sumário da presente notícia de fato instaurada.

O presente arquivamento não impede futura instauração versando sobre as mesmas irregularidades em caso de comprovação de reiterada prática da empresa.

Quanto ao FGTS, tenho que o recolhimento é um direito

assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso III, sendo obrigatório o pagamento de todo o montante devido por parte do empregador ao empregado.

Essa norma foi regulamentada pela Lei n.º 8.036/90, a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Entretanto, é cediço que quando a empresa não efetua o recolhimento do FGTS, o Ministério da Economia, por intermédio dos Auditores Fiscais do Trabalho, poderá lavrar a NFGC e enviá-la à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agente Operador do FGTS, para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 79 do Decreto Presidencial nº 99.684/1990 – Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do artigo 39 da citada Portaria MTE nº148/96, que assim dispõe:

Art. 39 - Decorrido o prazo de defesa da NDFG, sem a manifestação do devedor ou julgadas improcedentes suas razões ou esgotados os prazos recursais, encaminhar-se-á o processo à Caixa Econômica Federal que o preparará para inscrição em Dívida Ativa da União, competência esta da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, a Lei n.º 8.036/90 atribui ao Ministério da Economia, em nome da Caixa Econômica Federal – órgão gestor – a verificação do cumprimento das normas legalmente instituídas sobre a matéria, inclusive a apuração dos débitos e das infrações dos empregadores, o que, vale dizer, vem sendo feito pelo referido órgão de fiscalização com excelentes resultados.

Vê-se, portanto, que há vários órgãos públicos incumbidos do recolhimento do FGTS:

- o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Auditoria-Fiscal do Trabalho, realiza ação fiscal, aplica multa administrativa e lavra a notificação fiscal com o levantamento do débito, intimando o empregador a efetuar o depósito do valor devido, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8036/90;
- a CEF, como Agente Operador do FGTS (art. 4º da Lei nº8036/90), realiza cobrança administrativa, faz acordo de parcelamento do débito e, não havendo recolhimento, efetua a inscrição em dívida ativa do empregador devedor, remetendo, após esgotados os prazos, o feito à PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança judicial;
- a PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional realiza a cobrança judicial do débito apurado, nos termos do artigo 79 do Decreto Presidencial nº99.684/1990
- Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do

artigo 39 da citada Portaria MTE nº 148/96.

Neste panorama, já tendo a legislação estabelecido a competência para apurar e cobrar o débito do FGTS, e já existindo estrutura administrativa própria para tal (MTE, CEF e PFN), não se justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho para realizar a mesma cobrança.

Diante dos elementos presentes nos autos, constata-se a **ausência de interesses tuteláveis pelo Ministério Público do Trabalho**, motivo pelo qual se entende oportuna a promoção do arquivamento sumário da presente notícia de fato instaurada.

Face ao exposto, não se vislumbrando, por ora, hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos denunciados, com fulcro no disposto no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e no art. 5º, alínea “a”, da Resolução n. 69, de 12 de dezembro de 2007, Editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e determino as seguintes providências:

- a) exclua-se do tema desta NF o item 9.12.1. Atraso ou mora contumaz no pagamento do salários, para fins de anexação no PAJ 36.2019, com cópia integral deste procedimento;
- b) Encaminhe-se cópia da denúncia à Secretaria de Inspeção do Trabalho para ciência e providências cabíveis na esfera de suas atribuições no que tange aos objetos denunciados;
- c) diante da notícia de possível crime (furto de água), encaminhe-se cópia da denúncia à Polícia Civil de Sant'Ana do Livramento para ciência e adoção das providências cabíveis;
- d) cientifique-se o noticiante, a fim de dar-se ciência do presente arquivamento, explicitando, ainda, o cabimento de recurso administrativo em face desta decisão com as respectivas razões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, §1º, Resolução 69/2007 do CSMPT e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
- e) dispensada a intimação da Noticiada sobre o indeferimento desta Notícia de Fato, eis que ela não tem interesse em recorrer de decisão que lhe beneficia. Inteligência do Enunciado 12, item 2, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, segundo o qual: “2) *Entende-se por interessados aqueles que têm legitimidade e interesse efetivo para recorrer da promoção de arquivamento ou do indeferimento liminar da instauração de inquérito civil, independentemente de serem parte no procedimento*”;

- f) Após a comprovação do recebimento da comunicação, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações dos interessados;
- g) Apresentado recurso, conclusos imediatamente; decorrido o prazos acima, sem manifestação, certifique-se o prazo *in albis*;
- h) Após, remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a remessa à Colenda CCR (inteligência do art. 5º, § 4º da Resolução CSMPT nº 69/2007 e do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Uruguaiana, 29 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

Bruna lensen Desconzi
Procuradora do Trabalho